



COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Autos n. 0000043-38.1995.8.16.0115

Vistos,

1. Breve resumo dos acontecimentos relevantes até o momento:

Considerando que o presente feito foi remetido a esta Vara especializada em atenção a Resolução nº 426-OE, de 07 de março de 2024, a fim de melhor orientar a sua condução a partir de agora, tem-se por oportuno elencar os principais acontecimentos até o momento:

- A sociedade empresária ARROZEIRA GRANDE OESTE LTDA. requereu, em 07.06.1995, Concordata Preventiva;

- Pela decisão de mov. 1.26 foi determinada a avaliação do ativo da empresa;

- Com a juntada do laudo (mov. 1.27) a concordata preventiva foi deferida em 20.07.1995, sendo nomeado comissário e determinada a expedição de edital;

- Publicação do Edital com a lista de credores consta ao mov. 1.35;

- Ao mov. 1.66 o Comissário nomeado informou que a autora paralisou suas atividades, o que foi confirmado ao mov. 1.96;

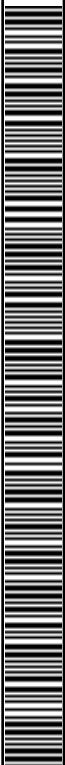
- Realizado laudo de constatação e avaliação dos bens da concordatária ao mov. 1.155;

- Com a digitalização dos autos, foi determinada intimação dos credores para atualização dos créditos e reavaliação dos bens;

- Novo laudo de avaliação foi acostado ao mov. 62;

- Houve a nomeação de novo administrador judicial ao mov. 262, o qual pugnou pela convalidação da presente concordata preventiva em falência (mov. 266), pedido reiterado ao mov. 306;

- O Ministério Público se manifestou ao mov. 303 asseverando que o comissário não detém legitimidade para requerer a falência. Pugnou, ainda, pela extinção do feito sem exame do mérito, tendo em vista que houve a prescrição dos débitos que eram devidos pelo devedor e que foram objeto da concordata;





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

- Instados, os credores RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (mov. 311) COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA (mov. 315) e MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE (mov. 404) manifestaram concordância com a decretação da falência e contrários ao pedido do Ministério Público.

- Os credores COOPERATIVA AGROPECUARIA MOURAOENSE LTDA (mov. 281), COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA (mov. 282), BANCO DO BRASIL S/A (mov. 284), INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (mov. 285), AGROPECUARIA MITACORÉ (mov. 410) mantiveram-se inertes.

- O credor LORD VICTOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA não foi localizado para ser intimado (mov. 412);

- Ante o contido na Resolução 426-OE, de 07 de março de 2024, houve a redistribuição do feito a esta unidade especializada (mov. 790);

É o relato do necessário. Passo a análise das questões pendentes.

2. Ilegitimidade e Prescrição - mov. 303

Por meio do parecer acostado ao mov. 303 o Ministério Público se opõe a convalidação da concordata preventiva em falência, pelos seguintes argumentos: a) houve desinteresse processual da concordatária e dos credores, que implica na sanção da extinção do feito sem o exame do mérito; b) houve a prescrição dos débitos que eram devidos pelo devedor e que foram objetos do pedido de concordata; c) o Comissário não tem legitimidade para requerer a falência.

Pois bem.

Consoante entendimento firmado, nada impede, quando caracterizados algum ou alguns dos pressupostos do artigo 150 da Lei de Falências, que o magistrado proceda à rescisão da concordata, independentemente do pedido das partes envolvidas.

Ensina Rubens Requião:

Em dois casos, todavia, a Lei de Falências admite que o juiz, sem a iniciativa privada, declare a falência do devedor: o primeiro caso ocorre quando o devedor, tendo requerido concordata preventiva, não satisfaz os pressupostos legais; o segundo caso surge quando concedida a concordata preventiva ou suspensiva da falência, o devedor não lhe dá cumprimento na forma exigida pela lei. Em qualquer desses casos, o juiz





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

transforma o pedido ou a concordata em falência, emitindo a sentença declaratória (Curso de Direito Falimentar, 14ª edição, editora Saraiva, 1995).

Logo, se o juiz pode rescindir a concordata 'ex officio' nas hipóteses do artigo 150 do Decreto-Lei 7.661/1945, aplicável ao caso, quanto mais a pedido dos credores ou do comissário.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCORDATA PREVENTIVA - TENTATIVA DE ELIDIR CREDITORES - APLICABILIDADE DO ARTIGO 150 DA LEI DE FALÊNCIAS - RESCISÃO DA CONCORDATA - FALÊNCIA DECRETADA RECURSO DESPROVIDO -DECISÃO UNÂNIME. - Se presentes requisitos autorizadores para a rescisão da concordata, pode o juiz rescindi-la "ex officio", a pedido dos credores ou do comissário, ainda mais quando evidente o intuito da concordatária de tentar elidir o pagamento dos credores. - O síndico é parte legítima para figurar no polo passivo do agravo de instrumento sobre decisão que decretou a quebra da concordatária, tendo em vista que se incluem, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses da massa falida. (TJ-PR - AI: 1029043 PR Agravo de Instrumento - 0102904-3, Relator.: Antonio Lopes de Noronha, Data de Julgamento: 18/04/2001, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2001 DJ: 5935)

Assim, não há como acolher a tese de ilegitimidade aviada pelo agente ministerial.

Melhor sorte não assiste ao *Parquet* quanto a prescrição intercorrente.

Sabe-se que a prescrição intercorrente ou interveniente é aquela que ocorre no curso do processo e em **razão da conduta do autor que**, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado (STJ, AgInt no AREsp 1.083.358/RS, Dje 04/09/2017).

Na lição de Nestor Duarte, "interrompida a prescrição, recomeça da data do ato que a interrompeu, mas se a interrupção se der em processo judicial o reinício se dará do último ato neste praticado. O código atual não repetiu o art. 175 do Código de 1916, de modo que, mesmo extinto sem apreciação do mérito ou anulado o processo, a interrupção da prescrição se terá dado. **Se, porém, no curso do processo o autor deixar de praticar ato que lhe competia, deixando-o paralisado voluntariamente, por tempo idêntico ou superior ao do prazo prescricional, dar-se-á a prescrição intercorrente.**" (Código Civil Comentado, 5 ed., Ed. Manole, 2011, São Paulo, p. 202).





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

No caso, o Ministério Público afirma que os credores foram desidiosos, eis que recusaram a posição de Comissão de Administradores e, por diversas vezes intimados, não deram regular seguimento ao feito:

Nesse contexto, notoriamente todos os credores, ao longo dos vinte e sete anos, foram desidiosos. Ainda que se evidencie interesse público no juízo concursal, eles não promoveram adequadamente atos de desenvolvimento do processo.

Todos recusaram a posição de Comissão de Administradores. Por diversas vezes foram intimados e não deram regular seguimento ao feito. E, mais, não requereram a rescisão da concordata. Há nítido desinteresse. E os credores não são hipossuficientes. Não há notícia sequer de crédito trabalhista ou tributário a ser satisfeito. Há disponibilidade no crédito dos interessados.

Ocorre que, os credores não são autores da demanda, de modo que a inércia dos mesmos não tem o condão de levar a extinção do feito pela prescrição intercorrente.

Além disso, se o próprio devedor, impetrante da concordata preventiva, deixou de dar o devido andamento ao processo, não poderia jamais se beneficiar da própria inércia, em comportamento inverso à finalidade da prescrição.

Por oportuno, eis a lição de Theotônio Negrão:

" [...] Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito ou **quando o retardamento foi culpa exclusiva da própria pessoa que dela se beneficiaria.** "(NEGRÃO, Theotonio et al. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 305)

Nesse sentido:

FALÊNCIA - Prescrição intercorrente - Inocorrência - Paralisação do processo não imputável ao autor - Recurso provido. A prescrição intercorrente só se configura em virtude da paralisação do processo por culpa exclusiva do autor, não ocorrendo, pois, quando o retardamento é imputável à própria pessoa que dela se beneficiaria ou ao





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

escrivão do feito. (TJ-PR - AC: 306167 PR Apelação Cível - 0030616-7, Relator.: Tadeu Marino Loyola Costa, Data de Julgamento: 06/09/1994, 1ª Câmara Cível)

Deixo de acolher, portanto, o parecer ministerial de mov. 303.

3. Convolção em Falência

Observe-se, de início, que a Lei 11.101/2005 estabelece, em seu artigo 192, caput e § 4º, que:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.](#)

(...)

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.](#) observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

Com base nessa norma, portanto, devem-se distinguir dois momentos: a) da concessão da concordata preventiva até análise do pedido de convolação em falência, a legislação aplicável será o Decreto-Lei nº 7.661/45; b) a partir da decretação de falência, se for o caso, o processo será regido pela Lei nº 11.101/05.

Pois bem.

Dispõe os artigos 140, I, e 167 do Decreto Lei 7.661/1.945:

Art. 140. Não pode impetrar concordata:

I - o devedor que deixou de arquivar, registrar, ou inscrever no registro do comércio os documentos e livros indispensáveis ao exercício legal do comércio;

Art. 167. Durante o processo da concordata preventivo, o devedor conservará a administração dos seus bens e continuará o seu negócio, sob fiscalização do comissário. Não poderá, entretanto, alienar imóveis ou constituir garantias reais, salvo evidente utilidade, reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o comissário.

Da análise dos argumentos trazidos pelo Sr. Comissário (movs. 266 e 306), constato que de fato a concordatária infringiu referidos dispositivos legais.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Veja-se que a autora ingressou com pedido de concordata preventiva em 1995, contudo, no mesmo ano paralisou suas atividades deixando de formalizar os documentos contábeis, inviabilizando análise da saúde financeira:

Em contatos mantido com o titular da firma, que reside na cidade de Londrina, neste Estado, com o responsável pela escrituração contábil, Sr. Nelson Antonio Dapieve, com o advogado patrocinador da causa, Dr. Victor Guércio Filho, e em visita "in loco" que fizemos, informo que a empresa paralizou suas atividades sendo que a instalações estão em bom estado de conservação.

Com a paralização das atividades negociais da empresa, os procedimentos contábeis deixaram de ser formalizados, e por conseguinte não, se permite nenhuma avaliação da sua saúde financeira.

Com isso, ficou prejudicada a nossa incumbência, para o presente caso, no que diz respeito à atuação como Comissário em se tratando que não houve iniciativa, por parte dos sócios da empresa, em cumprir com o que foi pactuado na inicial do processo.

ARROZEIRA GRANDE OESTE LTDA, devidamente ' qualificadanos autos de Concordata Preventiva, por seu advogado adiante firmado, vem com o devido respeito perante' V. Exa. nos termos do r. despacho de fls. dizer:

- a - que perdura a informação relatada as fls. ' 39;
- b- a empresa está parada, não funcionando a Máquina de beneficiar arroz, que era quem dava sustentação a empresa;
- c- não há outra atividade no local;
- d- a paralização deu-se já no ano de 1995.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

CERTIDÃO—Certifico e dou fé, que dirigi-me até a cidade de Vera Cruz D'Oeste nesta Comarca, e - após diligências efetuadas na rua Tiradentes nº 386, constatei que. atualmente a Empresa Concordatária Arrozeira Grande Oeste-Ltda encontra-se completamente desativada e o prédio em alvenaria com a / área construída de 909,00M2 completamente abandonado e em péssimas condições de conservação, cuja construção encontra-se localizada em uma área Urbana com 1.880,22M2. e não existe mais somente uma - estrutura para secador de cereais em péssimas condições instalado no referido prédio.**CERTIFICO** mais que, conforme informações obtidas na-

Assim, a conduta da concordatária se amolda ao constante no artigo 150, III e V, do Decreto-Lei e enseja a rescisão da concordata:

Art. 150. A concordata pode ser rescindida:

(...)

III - pelo abandono do estabelecimento;

(...)

V - pela negligência ou inação do concordatário na continuação do seu negócio;

E uma vez rescindida a concordata é cabível sua convalidação em falência:

Art. 151.

(...)

3º Na sentença que rescindir concordata preventiva, o juiz declarará a falência, observando o disposto no parágrafo 1º art. 162; na que rescindir concordata suspensiva, reabrirá falência, observando o disposto nos ns. V e VI do parágrafo único do art. 14 e ordenando que o síndico reassuma suas funções.

O concurso de credores, todavia, como já dito anteriormente, irá se sujeitar a Lei 11.101/2005, por força do § 4º do artigo 192.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 150, III e V e 151, § 3º rescindo a concordata preventiva e **decreto a falência** de **ARROZEIRA GRANDE OESTE LTDA**, CNPJ 80.025.331/0001-15, na data e horário de publicação desta sentença.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

3.1 Na forma do art. 99, fixo o termo legal da falência em noventa dias anteriores ao ajuizamento da concordata preventiva;

3.2 Determino a arrecadação de todos os bens, e o afastamento imediato dos administradores/controladores do negócio, na forma do art. 75 da Lei n. 11.101/05;

3.3 Ordeno ao falido que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de caracterização do crime de desobediência;

3.4 Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias;

3.5 Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital contendo a íntegra da decisão que decretou a falência, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito;

3.6 Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos § 1º e 2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005;

3.7 Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença de extinção das obrigações, conforme art. 102 da Lei n. 11.101/2005;

3.8 Mantenho para a função de administrador judicial MBPM - MALUCELLI BARBOSA PORTUGAL MACEDO Advocacia e Administração Judicial, na pessoa da Dra. Giovanna Vieira Portugal Macedo, que desempenhará suas funções na forma do inciso III, do artigo 22, da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a", do inciso II, do artigo 35, do mesmo diploma legal;

3.9 Com observância ao disposto no artigo 24, da Lei n.º11.101/2005, fixo a remuneração do Administrador Judicial inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho;

3.10 Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido;





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

3.11 Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência;

3.12 Oficie-se, também, a Justiça do Trabalho, informando sobre a decretação da falência;

3.13 Expeça-se edital contendo a íntegra da decisão que decretou a falência, além da relação de credores, assim que houver, conforme parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;

P.R.I.

Cascavel, datado automaticamente.^[2]

NATHAN KIRCHNER HERBST
Juiz de Direito

